Assunto **Recurso Construtora Monte Belo - TP 018/2022**
De Construtora Monte Belo ADM <cmbadm@hotmail.com>
Para licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>
Data 2022-12-15 10:47

Bom dia prezados, espero que estejam bem! Segue em anexo o documento citado. Favor confirmar o recebimento. Obrigado, desejo-lhes um otimo dia!.

Recurso TP 18.pdf

CONSTRUTORA MONTE BELO

Atenciosamente
Gustavo Marques
Auxiliar Administrativo
(35) 99820-5795

Construtora Monte Belo
CNPJ 10.943.478/0001-09
R Sete de Maio, 200 B, Centro, Monte Belo-MG
(35) 3573-1529
CONSTRUTORA MONTE BELO

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: Processo Licitatório n.º 266/2022 – Tomada de Preços nº 018/2022

A **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.943.478/0001-09, sediada a Rua Sete de maio, nº 200-B, Centro, Monte Belo, Minas Gerais, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos Tadeu Rodrigues, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a habilitação da empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.764.646/0001-09, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

7.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e

julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 1993.

7.2. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

7.3. Os recursos deverão ser encaminhados para Divisão Municipal de Licitação, Compras e Material, situada na Rua Santa Bárbara, nº. 84, no Centro em Guaranésia/MG.

7.4. O recurso será dirigido ao Prefeito de Guaranésia por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ainda, nos termos da Lei 8.666/93 que regulamenta a Licitação na Modalidade concorrência:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 08 de dezembro de 2022, quinta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 09 de dezembro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quinta-feira, 15 de dezembro de 2022, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Guaranésia publicou edital licitatório, Processo Licitatório n.º 265/2022, Tomada De Preços Nº. 018/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço para obra de execução de fechamento em alvenaria no entorno da Escola Pro Infância do bairro XXV de Dezembro, conforme anexos deste edital e, observados todos os requisitos técnicos e normativos aplicáveis.

Esta Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas, a empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 47.764.646/0001-09, mesmo descumprindo exigência editalícia foi habilitada a participar do certame, ferindo diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório recepcionado pela lei 8.666/93.

O Edital previa em seu item 5.3.2. que *A Proposta deverá ser preenchida nos moldes do* ***Anexo IX deste edital****, contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes acompanhada da planilha orçamentária de preços e cronograma físico financeiro.*

No referido ANEXO IX, que compõe o instrumento convocatório, haja vista que é sabido que a composição do Edital engloba todos os seus anexos, previa a necessidade de se anexar a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição, o que não foi apresentado pela empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Importante destacar que no Processo licitatório nº 265/2022 - Tomada de Preços nº 017/2022, a Comissão de Licitação inabilitou a mesma empresa, sob a alegação de que essa não teria apresentado o detalhamento do BDI, logo havia descumprido exigência editalícia.

Inconformada com a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa manifestou sua intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

3. DO DIREITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia

se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A exigência da Prefeitura de Guaranésia quanto a detalhamento do BDI é de suma importância para que se possa fazer a análise dos preços ofertados pelos licitantes, haja vista que o BDI é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, **despesas não relacionadas**

diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

No cálculo do BDI são levados em consideração os custos com administração central, custos financeiros, margem de incerteza, seguro e garantias e tributos, a ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou **levar ao desperdício de recursos públicos**.

Não há outra forma da Administração avaliar se a proposta a ser ofertada será praticável, ou se é apenas mais uma empresa se aventurando no ramo da construção de obras públicas.

O Tribunal de Contas da União, em sua cartilha de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, deixa muito clara a imprescindibilidade do detalhamento do BDI ao dizer: "[1]É importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, **também deve constar da documentação do processo licitatório**. "

Na mesma cartilha o TCU[2] formulou determinações para que o edital de licitação exija que as empresas licitantes apresentem:

- composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- **composição da taxa de BDI;**
- composição dos encargos sociais.

[1]https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF - página 24.
[2]https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF - Página 29.

Logo, não há o que se discutir quanto importância da apresentação dos documentos solicitados no Edital, especialmente no que diz respeito a composição do BDI.

Diante do exposto, a decisão tomada pela Administração Pública de Guaranésia quanto a habilitação da empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, deve ser reformada para que seja mantida a coerência com decisões anteriores e para que seja garantia a lisura do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI,** vem requerer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

b) A Notificação dos demais participantes para apresentarem suas contrarrazões;

c) Que seja reformada a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **ENGEFORT ENGENHERIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**;

Termos em que, pede deferimento.

Monte Belo, 14 de dezembro de 2022

CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI

CNPJ nº 10.943.478/0001-09

Marcos Tadeu Rodrigues

Sócio Administrador

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 266/2022
Tomada de Preço: 018/2022
Objeto: Prestação de serviço para obra de execução de fechamento em alvenaria no entorno da Escola Pro Infância do Bairro XXV de Dezembro.

DOS FATOS:

No dia oito de dezembro do corrente ano, as 09 h00min iniciou-se a sessão de abertura da Tomada de Preço nº 018/2022, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço para obra de execução de fechamento em alvenaria no entorno da Escola Pro Infância do Bairro XXV de Dezembro.

Participaram do processo as empresas: Construtora Monte Belo Ltda e Engefort Engenharia de Projetos e Construções Ltda, sendo que esta última mandou os envelopes, ou seja, não houve representante presencial.

Iniciada a sessão, realizou-se o credenciamento da empresa presente e procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação.

As duas empresas foram habilitadas. O representante da empresa Construtora Monte Belo Ltda não apresentou interesse em interpor recurso contra a fase de habilitação e em contato com a empresa ausente esta também apresentou renuncia expressa, conforme consta nos autos.

Diante disso passou-se a abertura das propostas que foram apresentados os seguintes valores:

- Engefort Eng. De Projetos e Construções Ltda – R$ 142.582,53
- Construtora Monte Belo Ltda – R$ 148.557,80

Em conformidade com a Clausula 6 do presente edital, mais precisamente os itens:

" 6.2. O critério de julgamento será o **Menor Preço Global** e as propostas serão classificadas segundo a ordem crescente dos preços apresentados."

Pois bem, a empresa que ofertou o menor preço global foi a Engefort Eng. E Projetos e Construções Ltda.

Em conferencia detalhada das propostas verificou-se que a empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda não apresentou o detalhamento do BDI e o representante da empresa Construtora Monte Belo Ltda manifestou o interesse em interpor recurso.

Cópia da Ata foi enviada para a empresa Engefort Engenharia e Projetos e Construção Ltda.

DA ANÁLISE

A empresa Construtora Monte Belo Ltda, sediada a Rua Sete de Maio, 200-B Centro, Monte Belo/MG, inscrita no CNPJ sob número 10.943.478/0001-09interpôs recurso contra a classificação da empresa Engefort Eng. Projetos e Construção Ltda, tempestivamente.

Alega em suas razões a empresa Engefort Eng.Projetos e Construção Ltda deixou de apresentar o detalhamento do BDI descumprindo assim o Edital, mais precisamente o item 5.3.2 que "a *Proposta deverá ser preenchida nos moldes do Anexo IX deste Edital , contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes acompanhada da planilha orçamentária de preços e cronograma físico financeiro".*

Transcreve os artigos 3º; 41 e 55, todos da Lei 8.666/93, relatando o principio de vinculação da Administração ao instrumento convocatório.

Traz um enunciado de uma cartilha do TCU onde cita que o edital de licitação deve exigir dentre outros, a composição da taxa de BDI.

Por fim requer que seja reformada a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Engefort Engenharia de Projetos e Construção Ltda.

A empresa Engefort Eng. de Projetos e Construção Ltda não apresentou contrarrazões.

DECISÃO

O motivo da interposição de recurso interposto pela Construtora Monte Belo Ltda está no Anexo IX – CARTA PROPOSTA COMERCIAL, onde em seu ultimo parágrafo trás o seguinte texto:

"...

"Segue anexa a Planilha Orçamentária com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição."

É fato que a empresa Engefort não apresentou o detalhamento do BDI demonstrando sua composição, apenas colocou em sua proposta valor com BDI e valor sem BDI.

A obrigatoriedade de estrita obediência ao instrumento convocatório está ligada a necessidade de proteger o interesse público e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, destacando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e impessoalidade.

As formalidades previstas na Lei 8.666/93 encontram respaldos nos princípios acima mencionados e devem ser interpretadas e aplicadas pela Administração Publica, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa.

Nessa interpretação que o gestor deve levar em conta os princípios da licitação pública, e entre eles dar ênfase ao formalismo moderado, conforme decisões dos Tribunais:

> TJ-RSA-Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS) Data Publicação: 17/12/2014. Ementa : Agravo de Instrumento. Direito Administrativo, Licitação. Planilha de Custos e Formação de Preço. Correção de Irregularidade. Valor da Proposta Não Atingido. Ausência de Prejuízo. Principio do Formalismo Moderado. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do artigo 7º da ei 12.016/2009, com as ressalvas do parágrafo 2º. O equivoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo a administração ou aos demais licitantes. – Observância do principio do formalismo moderado, considerando a inexistência e irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO E INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível – Tribunal Justiça RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Com mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União manifestou que o equívoco na elaboração de planilhas não é motivo para desclassificação, desde que a correspondente correção não implique em majoração e preços, conforme transcritos:

> "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado".(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

> "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 Plenário).

Assim, apesar de empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda não apresentar a composição e o detalhamento do BDI, traz na Planilha de Orçamento o percentual do BDI e 20,94%.

O valor total da proposta apresentado pela empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda foi o Menor Preço Global, seguindo os critérios de julgamento.

Há de se esclarecer também que no Anexo IX da Carta Proposta do referido edital, mais precisamente no ultimo parágrafo, não menciona a obrigatoriedade da apresentação do detalhamento do BDI, demonstrando sua composição, apenas relatada que "*Segue a Planilha Orçamentária com os quantitativos*

e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição."

Por tais razões, **opinamos para manter a proposta da empresa Engefort Eng. e Projetos e Construção Ltda, declarada como vencedora do certame por apresentar o menor preço global, conforme previsto no Edital.**

Guaranésia, 26 de dezembro e 2022.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO
Presidente da Comissão e Licitação

DE ACORDO
CONFORME PARECER:
26/12/22

Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG